

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 560466**

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **PAGAR** ou **APRESENTAR** Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **L. P. Costa Comercio**
INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.253.803-8**
A.I.N.F. Nº : **Nº 07.2013.51.000.0416-8**
Nº 07.2013.51.000.0417-6

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 560472**

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **PAGAR** ou **APRESENTAR** Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **D. M. Cotrinho & Silva**
INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.287.993-5**
A.I.N.F. Nº : **Nº 07.2013.51.000.0384-6**
Nº 07.2013.51.000.0385-4

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT - Redenção

**SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 560574
PORTARIA: 1054/2013**

Prazo para Aplicação (em dias): 30

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Matricula
MARIA CILEIDE SENA	AGENTE ADMINISTRATIVO	0504071

Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
04129136526470000	0144000000	339030	634,00
04129136526470000	0144000000	339039	430,00

Observação: DECORRER - MERCADORIA EM TRÂNSITO
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

ACÓRDÃOS**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 560624****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA****ACORDÃO N.3355- 1a. CPJ. RECURSO N.6085 -
VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032007510007381-
8)**

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo (Lei 6.017/96, Art. 11). 3. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Deve ser excluído do auto de infração parte do crédito tributário extinto pela remissão, nos termos do art. 156, IV do CTN c/c art. 6º da Lei 6.017/96. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:17/07/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Sebastião de Oliveira Campos e Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.3354- 1a. CPJ. RECURSO N.7095 -
VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122010510000031-
9)**

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de possuir Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Não caracteriza denúncia espontânea procedimento adotado após instaurado o processo de fiscalização. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:17/07/2013.

ACORDÃO N.3353- 1a. CPJ. RECURSO N.7251 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000214-7) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o § 1º, do art. 12,

da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Preliminar de pedido de diligência, rejeitada por unanimidade, porque apresenta-se prescindível, uma vez que consta nos autos todas as provas necessárias para a imputação da infração. 4. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:17/07/2013. ACORDÃO N.3352- 1a. CPJ. RECURSO N.6925 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012005510003835-2) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo (Lei 6.017/96, Art. 11). 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). 5. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:15/07/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Sebastião de Oliveira Campos e Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3351- 1a. CPJ. RECURSO N.7087 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000203-4) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de decadência escorada no art. 150, §4º do CTN, não acolhida, porque para penalidades, que têm lançamento de ofício, a regra de decadência é a do art. 173, I, do CTN. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 3. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:10/07/2013. ACORDÃO N.3350- 1a. CPJ. RECURSO N.6967 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000860-6) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a improcedência da autuação, quando comprovado nos autos e reconhecido pelo autor do procedimento fiscal, após diligência, que o contribuinte não cometeu a infração que lhe foi imputada. 3. A Nota Fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:10/07/2013.

ACORDÃO N.3349- 1a. CPJ. RECURSO N.6999 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122008510000243-7) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A legislação do ICMS - PA veda a apropriação de crédito relativo a combustíveis, lubrificantes, pneus e peças por empresa prestadora de serviços de transportes, por se tratar de mercadorias enquadradas na categoria de bens e consumo. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:10/07/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira pelo provimento do recurso. ACORDÃO N.3348- 1a. CPJ. RECURSO N.7033 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510016206-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa do IPVA decorrente de furto, roubo ou sinistro do veículo deve ser requerida antes do vencimento do imposto. 3. Deixar de recolher o IPVA, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:10/07/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3347- 1a. CPJ. RECURSO N.6695 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000141-0) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, por recebimento de produto sujeito à substituição tributária desacompanhado de documentos fiscais hábeis, apurado

mediante levantamento quantitativo, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade cabível, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:08/07/2013.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3346- 1a. CPJ. RECURSO N.6693 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000145-2) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, por recebimento de produto sujeito à substituição tributária desacompanhado de documentos fiscais hábeis, apurado mediante levantamento quantitativo, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade cabível, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:08/07/2013.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3345- 1a. CPJ. RECURSO N.6691 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000140-1) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS, por recebimento de produto sujeito à substituição tributária desacompanhado de documentos fiscais hábeis, apurado mediante levantamento quantitativo, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade cabível, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:08/07/2013.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3344- 1a. CPJ. RECURSO N.6689 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000139-8) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Remeter produto sujeito à substituição tributária desacompanhado de documentos fiscais hábeis, apurado mediante levantamento quantitativo, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade cabível. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:08/07/2013.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

SEGUNDA CÂMARA

**ACORDÃO N.3624- 2a. CPJ. RECURSO N.7730 -
VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000244-
9)** CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não fere o devido processo e nem fere o direito de defesa, o aprimoramento da exigência fiscal autorizado na lei de procedimentos, com direito de manifestação assegurado em contraditório. 3. O regime de substituição tributária garante competência para fiscalização dos tributos devidos à Unidade Federada de destino das mercadorias envolvidas na operação. 4. Deixar de reter e recolher, na condição de substituto tributário, parte o ICMS devido ao Estado do Pará em razão das operações com produtos sujeitos ao regime de ST, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 5. Não é confiscatória a aplicação da multa que atende os limites definidos na lei tributária para o caso específico. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:15/07/2013.

**ACORDÃO N.3623- 2a. CPJ. RECURSO N.7728 -
VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000245-
7)** CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não fere o devido processo e nem fere o direito de defesa, o aprimoramento da exigência fiscal autorizado na lei de procedimentos, com direito de manifestação assegurado em contraditório. 3. O regime de substituição tributária garante competência para fiscalização dos tributos devidos à Unidade Federada de destino das mercadorias envolvidas na operação. 4. Deixar de reter e recolher, na condição de substituto tributário, parte o ICMS devido ao Estado do Pará em razão das operações com produtos sujeitos ao regime de ST, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 5. Não é confiscatória a aplicação da multa que atende os limites definidos na lei tributária para o caso específico. 6. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2013. DATA DO ACÓRDÃO:15/07/2013.

**ACORDÃO N.3622- 2a. CPJ. RECURSO N.7726 -
VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000241-
4)** CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não fere o devido processo e nem fere o direito de defesa, o aprimoramento da exigência fiscal autorizado na lei de procedimentos, com direito de manifestação assegurado em contraditório. 3. O regime de substituição tributária garante competência para fiscalização dos tributos devidos à Unidade Federada de destino das mercadorias envolvidas na operação. 4. Deixar de reter e recolher, na condição de substituto tributário, parte o ICMS devido ao Estado do Pará em razão das operações com produtos sujeitos ao regime de ST, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 5. Não é confiscatória a aplicação da multa que atende